

Quem realmente cuida? Presença funcional e continuidade fática do cuidado na guarda compartilhada: uma matriz interpretativa para a igualdade parental em sentido concreto

Gabriela Moreira Coelho¹

RESUMO

A consolidação da guarda compartilhada como modelo preferencial no Direito de Família brasileiro reforçou a igualdade entre os genitores como eixo normativo central. A aplicação estritamente formal da paridade decisória, contudo, nem sempre considera a execução concreta das rotinas parentais cotidianas, gerando tensões entre igualdade jurídica e a experiência relacional vivida pela criança. Nesse contexto, o artigo propõe um marco teórico estruturado a partir das categorias de presença funcional, continuidade fática do cuidado e igualdade parental em sentido concreto, formulando uma matriz analítico-funcional destinada a aproximar igualdade normativa e prática cotidiana da parentalidade. A contribuição do estudo situa-se na reorganização, em linguagem jurídico-interpretativa, de dimensões já reconhecidas na prática psicossocial e na experiência forense, de modo a tornar observável a organização concreta do cuidado e a ainda incipiente sistematização, no plano jurídico-interpretativo, dessa dimensão da parentalidade cotidiana. Sustenta-se que, no âmbito da guarda compartilhada, a igualdade parental em sentido concreto não se realiza na mera equivalência abstrata de posições jurídicas, mas exige a observação institucional da organização efetiva da vida da criança, tendo a presença funcional como eixo hermenêutico central da análise. Em diálogo com a literatura psicossocial e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o estudo sugere diretrizes interpretativas de natureza heurística, voltadas a qualificar decisões judiciais e avaliações interdisciplinares, preservando o paradigma da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança.

Palavras-chave: presença funcional; continuidade fática do cuidado; guarda compartilhada; igualdade parental em sentido concreto; vulnerabilidade relacional.

ABSTRACT

The consolidation of shared custody as the preferred model in Brazilian Family Law has reinforced parental equality as a central normative axis. However, the strictly formal application of decision-making parity does not always account for the concrete execution of everyday caregiving, generating tensions between legal equality and the child's relational reality. In this context, the article proposes a theoretical framework grounded in the categories of functional presence, factual continuity of care and parental equality in its concrete sense, and develops an analytical-functional matrix intended to bring normative equality closer to the daily practice of parenting. The contribution of the study lies in the reconstruction, in legal-interpretive language, of dimensions already recognized in psychosocial practice and forensic experience, in order to render observable the concrete organization of care and the the insufficient systematization of this dimension at the juridical-interpretive level.. It argues that, within the context of shared custody, parental equality in its concrete sense is not achieved through the mere abstract equivalence of legal positions, but requires institutional observation of the child's everyday organization of life, with functional presence operating as the central hermeneutic axis of analysis. In dialogue with psychosocial scholarship and Brazilian Superior Court of Justice case law, the study advances heuristic interpretive guidelines aimed at enhancing judicial decisions and interdisciplinary assessments, while preserving the paradigm of parental co-responsibility and the child's integral protection.

Keywords: functional presence; factual continuity of care; shared custody; concrete parental equality; relational vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

¹ Advogada da União e pesquisadora independente em Direito de Família e teoria do cuidado. As opiniões e reflexões apresentadas neste artigo têm caráter exclusivamente acadêmico e não refletem, necessariamente, posições institucionais ou entendimento oficial de qualquer órgão público ao qual a autora esteja vinculada.

A consolidação da guarda compartilhada como paradigma normativo no Direito de Família brasileiro representou avanço significativo ao afirmar a igualdade parental como eixo estruturante das relações familiares pós-ruptura (BRASIL, 2002). A superação do modelo centrado na exclusividade decisória de um único genitor reforçou a corresponsabilidade parental e a proteção integral da criança como vetores interpretativos centrais (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990), buscando evitar a figura do genitor meramente visitante, preservar vínculos parentais e assegurar a continuidade das responsabilidades familiares após a dissolução conjugal.

A afirmação normativa da igualdade, contudo, não elimina a judicialização e os conflitos que atravessam as relações familiares pós-ruptura, justamente porque a igualdade abstrata não basta para corrigir as assimetrias reais na organização da parentalidade cotidiana. Na experiência forense, é frequente que a equiparação formal das posições jurídicas se distancie da distribuição concreta dos encargos, da coordenação da rotina infantil e da previsibilidade relacional vivenciada pela criança. Nesse contexto, quem figura simetricamente nas decisões nem sempre está igualmente presente na execução cotidiana das responsabilidades parentais: embora a guarda compartilhada assegure formalmente a participação conjunta nas decisões e nos cuidados relevantes da vida da criança, rotinas como escola, saúde, logística e resposta a emergências repetidamente permanecem concentradas em um dos genitores.

Paradoxalmente, esse descompasso entre igualdade formal e assimetrias materiais revela uma dificuldade institucional de observar juridicamente a execução prática da parentalidade no contexto da guarda compartilhada, com impactos diretos na condução dos processos e na definição de medidas judiciais. A consolidação do modelo compartilhado não foi acompanhada pela construção e pelo uso sistemático de categorias interpretativas voltadas a identificar quem organiza, coordena e sustenta o cuidado cotidiano.

Atualmente, os instrumentos já disponíveis para a observação do cuidado acabam sendo mobilizados de forma fragmentada e não padronizada nas Varas de Família. Pesquisas sobre laudos psicológicos e avaliações psicossociais em ações de família indicam que, embora essas avaliações sejam centrais na definição da organização cotidiana da vida infantil nas disputas de guarda, suas análises tendem a privilegiar perfis individuais, conflitos conjugais e capacidades comunicativas, dedicando atenção limitada à rotina concreta da criança e à distribuição efetiva das responsabilidades parentais (MIYAGUI, 2018; BARONI; COAUTORA, 2024). Tal padrão contribui para a invisibilidade institucional do trabalho cotidiano de organização da vida infantil, na esfera judicial, e reforça a permanência de assimetrias de gênero no exercício do poder familiar (SILVA, 2023).

Assim, mais do que uma deficiência da arquitetura normativa, evidencia-se a carência de um enfoque interpretativo, enraizado na vida diária familiar, capaz de articular de modo consistente e coordenado as ferramentas psicossociais já existentes. É justamente nessa lacuna, portanto, que se insere a proposta deste artigo: oferecer um conjunto de categorias interpretativas — presença funcional, continuidade fática do cuidado e igualdade concreta — voltadas à padronização da observação institucional da parentalidade na guarda compartilhada, tomando como referência a vida cotidiana das crianças. Intenciona-se tornar juridicamente observável, de forma sistemática, a concretude do cuidado cotidiano e produzir consequências jurídicas coerentes com essa realidade. Com esse objetivo, a proposta se desdobra nas três categorias centrais a seguir, que orientam a observação judicial da parentalidade na guarda compartilhada.

Presença funcional constitui categoria hermenêutica, tomada como ponto de partida da interpretação judicial, destinada a tornar juridicamente observável a atuação prática, contínua e organizadora na execução cotidiana das responsabilidades parentais, independentemente da titularidade formal do poder familiar. Manifesta-se nos planos relacional, logístico e decisório-funcional, que estruturam os eixos de observação da abordagem proposta. Distintamente da mera titularidade jurídica do poder familiar, a presença funcional permite identificar, no caso concreto, qual genitor sustenta, e em que medida, a organização da vida cotidiana da criança.

Continuidade fática do cuidado constitui o padrão organizacional que se consolida, ao longo do tempo, a partir da presença funcional, distinguindo-se da continuidade relacional, associada à manutenção do vínculo afetivo e da referência emocional da criança. Enquanto a continuidade relacional se refere à permanência do vínculo afetivo e da referência emocional, a continuidade fática refere-se à execução e coordenação concretas, estáveis e temporalmente consistentes das práticas que estruturam a vida cotidiana da criança, compreendendo o acompanhamento de demandas essenciais e a resposta a necessidades emergentes. Nessa perspectiva, a presença funcional permite identificar quem organiza o cuidado, e em que extensão, ao passo que a continuidade fática permite verificar como esse cuidado se estabiliza no tempo.

*Igualdade parental em sentido concreto*² designa a igualdade entre genitores aferida no caso concreto, a partir da presença funcional na vida da criança, considerada em sua expressão na organização cotidiana do cuidado. Não se reduz à simetria abstrata de posições jurídicas, mas se expressa na corresponsabilidade funcional pelo cuidado, conforme a forma como a infraestrutura cotidiana do cuidado infantil se organiza e se sustenta. Dessa forma, a igualdade parental deixa de operar como presunção abstrata e passa a constituir condição institucional verificável no exercício das responsabilidades parentais. Neste estudo, igualdade jurídica refere-se ao paradigma normativo da guarda compartilhada; igualdade formal designa a leitura simétrica e abstrata das posições parentais; e igualdade parental em sentido concreto corresponde à corresponsabilidade efetiva observável na organização cotidiana do cuidado.

A noção de presença funcional dialoga com a ênfase doutrinária na convivência familiar e na corresponsabilidade parental na guarda compartilhada, mas dela se distingue por deslocar o foco da mera titularidade da guarda e do tempo de convívio para a atuação prática, contínua e organizadora do cuidado no cotidiano do caso concreto. A continuidade fática do cuidado, por sua vez, aproxima-se da ideia, já recorrente na jurisprudência e na doutrina, de preservação da estabilidade dos vínculos e rotinas da criança sob a égide do melhor interesse, porém a explicita como critério próprio, voltado a aferir a persistência temporal da responsabilidade cotidiana assumida por cada genitor. Por fim, a igualdade parental em sentido concreto dialoga com a leitura da guarda compartilhada como instrumento de igualdade entre homens e mulheres no exercício do poder familiar, mas supera a compreensão centrada apenas na simetria formal de posições jurídicas, propondo uma igualdade aferida pela corresponsabilidade funcional e pela participação efetiva e observável na organização da vida da criança.

Em conjunto, as três categorias centrais estruturam uma matriz analítico-funcional voltada à verificação concreta da organização do cuidado, superando a leitura restrita à titularidade formal. As três categorias propostas mantêm relação analítica progressiva: a presença funcional opera como lente hermenêutica para observar quem organiza a vida cotidiana da criança; a continuidade fática do cuidado traduz essa presença em padrão temporalmente estabilizado; e a igualdade parental em sentido concreto orienta a decisão prospectiva sobre a organização futura da guarda à luz da estabilidade da criança. Em chave analítico-temporal, o passado é lido pela presença funcional, o presente pela continuidade fática do cuidado e o futuro pela preservação prospectiva da estabilidade da criança.

As três categorias não operam em circuito lógico fechado, mas em sequência analítico-temporal. A presença funcional orienta a observação do cuidado tal como se exerce no cotidiano (plano descritivo imediato); a continuidade fática traduz essa presença em padrão temporalmente estabilizado (plano descritivo diacrônico); e a igualdade parental em sentido concreto funciona como critério normativo-prospectivo, que utiliza a continuidade identificada, ao lado de variáveis como segurança, vontade e condições materiais, para orientar a decisão sobre a organização futura da guarda. Desse modo, o reconhecimento da presença funcional não vincula automaticamente o resultado, nem legitima qualquer configuração existente, mas fornece base empírica mínima para que a igualdade parental não seja aplicada de forma abstrata e dissociada da vida concreta da criança.

A proposta não pretende revisar o paradigma normativo da guarda compartilhada como expressão da corresponsabilidade parental, tal como afirmado pela Lei n. 13.058/2014 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas problematizar o modo como esse paradigma vem sendo operacionalizado, especialmente quando a igualdade parental é reduzida à paridade decisória abstrata e a uma expectativa genérica de cooperação entre adultos, com pouca atenção à continuidade fática do cuidado e à organização concreta da vida da criança.

A matriz analítico-funcional não institui novo princípio jurídico, mas oferece instrumento interpretativo para tornar observável uma dimensão frequentemente implícita no princípio do melhor interesse da criança: a estabilidade concreta da vida cotidiana. De natureza descritiva e dinâmica, não cria presunções automáticas nem cristaliza arranjos parentais, mas busca distinguir a titularidade formal de direitos da coordenação efetiva das rotinas que estruturam o cotidiano infantil.

No modelo jurídico tradicional, o poder parental é compreendido predominantemente como *status*, do qual decorrem prerrogativas e responsabilidades. A abordagem analítico-funcional proposta não altera essa titularidade, mas permite observar como essas responsabilidades são efetivamente exercidas na organização

² Na guarda compartilhada, a igualdade parental em sentido concreto realiza-se quando a decisão judicial considera, de modo estruturado, a presença funcional e a continuidade fática do cuidado.

concreta da vida da criança, de modo que a autoridade deixa de ser apenas atributo de *status* e se torna também função exercida na prática do cuidado. A igualdade parental deixa de ser medida apenas pela igualdade formal de prerrogativas e passa a ser avaliada à luz da presença funcional e da continuidade fática do cuidado.

À luz desse pano de fundo, a literatura internacional sobre histórico de cuidado (*caretaking history*), cuidador principal (*primary caregiver*) e continuidade do cuidado na definição do melhor interesse da criança permanece, no Direito brasileiro, dispersa entre a psicologia do desenvolvimento, a sociologia do cuidado e referências pontuais na jurisprudência. A noção de cuidador principal tem sido criticada por cristalizar hierarquias fixas entre genitores e por não captar, de modo suficientemente dinâmico, a redistribuição possível das responsabilidades parentais ao longo do tempo e em diferentes contextos de guarda. Portanto, a matriz analítico-funcional aqui sugerida busca superar essas limitações ao trabalhar com presença funcional e continuidade fática como dimensões observáveis e potencialmente reconfiguráveis. Permite-se, assim, descrever quem organiza o cuidado, em determinado recorte temporal, sem transformar essa constatação em rótulo permanente. Nessa linha, a igualdade parental em sentido concreto não se ancora na identificação de um “principal”, mas na aferição da corresponsabilidade funcional pelo cuidado, aberta a ajustes progressivos e a revisões institucionais, à medida que a organização da vida da criança se transforma.

A contribuição e originalidade deste estudo situam-se precisamente nesse ponto: não na descoberta do fenômeno do cuidado cotidiano, amplamente reconhecido em diversas áreas do conhecimento, mas em sua reconstrução como categoria analítica juridicamente observável no Direito de Família brasileiro. Ao converter dimensões tradicionalmente descritivas do cuidado em critérios jurídicos observáveis, a proposta visa a oferecer base conceitual para que a igualdade parental deixe de operar como presunção abstrata e passe a constituir parâmetro concretamente aferível no Direito de Família contemporâneo.

1.1 Metodologia

Este é um estudo teórico, de natureza analítico-funcional e normativo-interpretativa, que articula três procedimentos complementares: (a) revisão seletiva da literatura jurídica e psicossocial sobre apego, coparentalidade, vulnerabilidade e igualdade relacional; (b) análise qualitativa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais brasileiros; e (c) sistematização conceitual voltada à construção de matriz analítico-funcional e à formulação de critérios interpretativos orientadores da aplicação da guarda compartilhada no caso concreto.

O objetivo não é produzir modelo decisório vinculante, mas oferecer estrutura analítica de natureza heurística capaz de tornar juridicamente observáveis as funções parentais e a organização concreta do cuidado, qualificando a interpretação judicial da igualdade parental no contexto da guarda compartilhada. A abordagem analítico-funcional, nesse sentido, não institui método decisório autônomo, mas propõe um esquema interpretativo fundado na observação funcional do cuidado parental, tal como reconhecido em parte da prática forense e na literatura psicossocial.

A análise jurisprudencial possui caráter qualitativo e ilustrativo: foram considerados julgados do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais brasileiros, especialmente posteriores à consolidação legislativa da guarda compartilhada pela Lei n. 13.058/2014, selecionados por pertinência temática quanto à organização da guarda compartilhada, à definição de residência de referência, aos limites operacionais da paridade decisória e aos conflitos relacionados à execução cotidiana do cuidado. Não se pretende oferecer levantamento estatístico ou exaustivo, mas identificar padrões argumentativos relevantes para a construção da matriz analítico-funcional e ilustrar, de forma exemplificativa, movimentos interpretativos recorrentes na jurisprudência nacional.

É importante explicitar que a referência, neste trabalho, a uma insuficiente sistematização da execução concreta do cuidado no plano jurídico-interpretativo decorre de leitura qualitativa da doutrina, da observação da prática forense e de julgados selecionados por pertinência temática, e não de levantamento empírico exaustivo ou de análise bibliométrica. Trata-se, portanto, de um diagnóstico reconstrutivo e provisório, formulado como hipótese de trabalho e problema de pesquisa. A hipótese é a de que a ideia subjacente ao que aqui se denominam presença funcional, continuidade fática do cuidado e igualdade parental em sentido concreto, embora apareçam de forma dispersa em decisões e em avaliações psicossociais, permanecem subteorizadas como categorias jurídico-interpretativas autônomas, o que justifica o esforço de explicitá-la e sistematizá-la neste estudo.

1.2 Arquitetura analítico-funcional do estudo

A partir dos procedimentos metodológicos descritos no item anterior, a proposta desenvolvida neste trabalho articula três planos complementares. No plano metodológico, adota-se uma abordagem analítico-funcional voltada à ampliação do campo de observação do Direito de Família, incentivando leitura que ultrapasse a

titularidade formal do poder familiar e considere a dinâmica concreta do cuidado cotidiano. No plano conceitual, organiza-se um eixo progressivo composto por presença funcional, continuidade fática do cuidado e igualdade parental em sentido concreto, de modo a permitir que a análise avance do plano descritivo ao plano institucional, sistematizando dimensões já intuídas em parte da experiência forense. No plano operativo, a noção de presença funcional oferece critério aplicável à tomada de decisões no caso concreto, evitando que a igualdade formal produza paralisação prática ou invisibilização de assimetrias relevantes na vida cotidiana da criança.

Essa arquitetura busca tornar a presença funcional juridicamente observável, qualificar a igualdade parental a partir da continuidade fática do cuidado e oferecer linguagem comum para o diálogo entre magistrados, equipes psicossociais e demais profissionais que atuam nas Varas de Família. Nessa linha, a matriz oferece um conjunto de critérios iniciais para organizar a leitura do caso concreto sem substituir a análise individualizada.

2. ESTADO DA ARTE: IGUALDADE PARENTAL E CONTINUIDADE DO CUIDADO

No direito comparado, iniciativas de sistematização da dissolução familiar distinguem a titularidade decisória de deveres concretos de cuidado e da alocação de responsabilidades parentais, oferecendo parâmetros analíticos para a organização pós-ruptura (AMERICAN LAW INSTITUTE, 2002). Em diálogo com essas experiências, este artigo sugere e adapta ao contexto brasileiro uma ferramenta analítica voltada não apenas ao plano decisório, mas também à reflexão doutrinária, à construção jurisprudencial e à hermenêutica do Direito de Família contemporâneo.

A atenção à organização cotidiana da parentalidade também dialoga com um campo crescente de estudos internacionais sobre o trabalho de cuidado (frequentemente descrito como *care work*, *care economy* ou *care infrastructure*, categorias amplamente desenvolvidas na literatura da ética e da teoria social do cuidado), o qual enfatiza o caráter estrutural das atividades que sustentam a vida cotidiana (TRONTO, 1993). Esses estudos destacam que as atividades sustentadoras da vida cotidiana – organização de rotinas, acompanhamento de saúde, segurança e educação, resposta a emergências e manutenção de vínculos relacionais – constituem dimensão estrutural da vida social, embora historicamente tratadas como esfera privada e invisibilizadas nas instituições jurídicas. No contexto do Direito de Família, essa perspectiva sugere que a interpretação da guarda compartilhada não pode se limitar à titularidade formal do poder familiar ou à equivalência abstrata entre genitores, devendo considerar também como a organização concreta da vida infantil é sustentada na prática cotidiana. É nesse ponto que a categoria de presença funcional permite tornar juridicamente observável essa dimensão relacional e organizacional da parentalidade.

A categoria de presença funcional guarda afinidade parcial com a literatura internacional sobre *functional parenthood*, que enfatiza o exercício concreto de funções parentais. Enquanto essa abordagem tem sido frequentemente mobilizada para o reconhecimento jurídico da parentalidade em contextos de vínculos socioafetivos, a categoria aqui proposta opera no interior da guarda compartilhada entre genitores juridicamente reconhecidos. Seu objetivo não é definir quem é pai ou mãe, mas tornar observável como as responsabilidades parentais se organizam na prática cotidiana do cuidado.

A centralidade das práticas de cuidado na organização da vida social é destacada por correntes que enfatizam sua dimensão relacional. A ética do cuidado inaugurada por Carol Gilligan desloca o foco de modelos abstratos de justiça para a forma como as pessoas efetivamente se responsabilizam umas pelas outras no cotidiano, ressaltando que a organização concreta das relações e responsabilidades constitui dimensão fundamental da vida moral e social (GILLIGAN, 1982; 2011; SOUZA, 2022). Nesse campo, Joan Tronto enfatiza que o cuidado envolve atividades contínuas de organização da vida cotidiana, acompanhamento de necessidades concretas e verificação da efetividade das respostas oferecidas, compreendendo o cuidado como prática social e política que estrutura a vida em comum (TRONTO, 1993). A literatura sobre desenvolvimento infantil e cuidado pós-divórcio, por sua vez, reforça a importância da continuidade das relações de cuidado e da estabilidade das rotinas para o desenvolvimento emocional e social da criança. Estudos de apego e vinculação apontam que a previsibilidade das respostas do cuidador e a manutenção de rotinas consistentes favorecem segurança e regulação emocional (BOWLBY, 1988; AINSWORTH et al., 1978). Pesquisas sobre coparentalidade e arranjos pós-separação indicam que a continuidade do cuidado, a estabilidade dos ambientes de referência e a coordenação entre genitores constituem fatores relevantes para o bem-estar infantil em contextos de ruptura conjugal (KELLY; LAMB, 2005; EMERY, 2016).

Na doutrina nacional, a guarda compartilhada se consolidou como paradigma de corresponsabilidade, com ênfase no melhor interesse da criança e na cooperação parental (DIAS, 2021; MADALENO, 2021; LÔBO, 2024; PEREIRA, 2016). A igualdade parental passou a ser compreendida, em grande medida, como paridade

decisória e exercício conjunto do poder familiar, constituindo elemento central da arquitetura normativa inaugurada pela Lei n. 13.058/2014. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a guarda compartilhada deve ser adotada sempre que ambos os genitores forem aptos ao exercício do poder familiar, independentemente de concordância entre eles, ressalvadas as peculiaridades do caso, reafirmando a paridade decisória como expressão do melhor interesse da criança.

Esse quadro normativo encontra ressonância em dados empíricos recentes: em 2024, pela primeira vez, a guarda compartilhada superou a guarda exclusiva materna nos divórcios judiciais com filhos menores, alcançando cerca de 44,6% dos casos, enquanto a guarda exclusiva da mãe ficou em torno de 42,6% do total de dissoluções com definição de guarda, em universo aproximado de 184,3 mil divórcios com filhos menores, afetando 118,8 mil crianças (IBGE, 2025a; IBGE, 2025b; AGÊNCIA BRASIL, 2025). Esse movimento quantitativo confirma o impacto da Lei n. 13.058/2014 na afirmação do modelo compartilhado como paradigma preferencial, mas não elide a necessidade de examinar, em cada caso concreto, como essa titularidade conjunta se traduz, ou não, em corresponsabilidade efetiva na organização cotidiana do cuidado.

Apesar desse avanço institucional, a literatura jurídica concentra-se predominantemente na titularidade conjunta de direitos e deveres e na cooperação decisória, enquanto a coordenação prática das rotinas infantis – organização logística, acompanhamento de demandas escolares, de segurança e de saúde e antecipação de necessidades emergentes – permanece, em grande parte, tratada de modo disperso e pouco desenvolvida como categoria analítica autônoma. Diferentemente de obrigações patrimoniais ou contratuais, o exercício do cuidado envolve dimensões emocionais, relacionais e organizacionais que não se produzem por mera imposição formal ou reconhecimento abstrato de capacidade jurídica. O Direito de Família, portanto, demanda hermenêutica própria, sensível à concretude das relações familiares.

Nesse contexto, a abordagem analítico-funcional não tem por finalidade produzir, por si só, uma repartição igualitária das tarefas de cuidado entre os genitores. O sistema de justiça pode remover barreiras, criar incentivos, propor transições graduais e sugerir o mínimo de cooperação, mas não pode fabricar corresponsabilidade funcional onde não há projeto concreto de cuidado, sob pena de converter a criança em arena de experimentação de modelos igualitários entre adultos. A matriz não “premia” quem já cuida mais: toma a experiência efetiva da criança como ponto de partida e reconhece que eventual redistribuição das responsabilidades deve ser compatível com a proteção integral e com o que é realisticamente exigível no caso concreto. A identificação da presença funcional, por outro lado, não impede que o sistema de justiça atue para remover barreiras indevidas à participação do outro genitor e para construir planos graduais de ampliação da corresponsabilidade, sempre que houver projeto consistente de engajamento real. O que a matriz recusa é a ideia de que a igualdade parental em sentido concreto possa ser alcançada pela simples simetria formal de posições, descolada da organização efetiva do cuidado, ou pela transferência compulsória de incumbências a quem não demonstra disposição ou condições materiais para assumi-las.

Relações familiares são complexas, e a tentativa de simplificá-las por meio de categorias excessivamente abstratas – como a igualdade parental em sentido meramente formal – pode produzir decisões aparentemente neutras, mas desconectadas da realidade concreta do cuidado. Categorias jurídicas aparentemente neutras podem, na verdade, reproduzir e aprofundar assimetrias sociais prévias quando aplicadas sem atenção às condições concretas de organização das relações familiares, em linha com o fenômeno de reprodução simbólica das desigualdades descrito pela sociologia. Nesse movimento, a igualdade estritamente normativa pode acabar funcionando como mecanismo de invisibilização do cuidado efetivamente prestado.

Percebe-se que decisões fundadas exclusivamente na expectativa de coparentalidade simétrica podem afastar-se da experiência concreta das crianças, cuja proteção exige atenção às formas efetivas de presença e à continuidade das relações que sustentam sua rotina diária. A proteção integral – compreendida em diálogo com o princípio do melhor interesse da criança consagrado constitucional e internacionalmente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990) – demanda leitura relacional sensível às condições reais de exercício da parentalidade. Identifica-se, assim, uma insuficiente sistematização no plano interpretativo: embora o paradigma compartilhado esteja solidamente afirmado na doutrina e na jurisprudência, a execução concreta do cuidado ainda não recebe tratamento estruturado como dimensão integrante da igualdade parental. O presente estudo não pretende revisar os fundamentos do modelo vigente, mas organizar conceitualmente elementos já intuídos em parte da prática judicial e nas avaliações psicossociais, propondo estrutura analítica apta a aproximar igualdade normativa e realidade relacional.

2.2 Lacunas da leitura dominante da guarda compartilhada

A crítica aqui formulada não se dirige a autores ou julgados específicos, mas a um padrão ainda frequente na doutrina e na jurisprudência, que identifica igualdade parental com paridade decisória meramente formal, titularidade conjunta do poder familiar e expectativa genérica de cooperação entre genitores, com base na aptidão abstrata para o exercício desse poder. Nesse enfoque, as atividades relacionadas à continuidade fática do cuidado, as assimetrias de poder na distribuição do trabalho de cuidado (frequentemente marcadas por papéis sociais de gênero) e as barreiras materiais ao exercício da parentalidade permanecem pouco tematizadas. Isso limita a capacidade do modelo vigente de captar a experiência concreta das crianças.

Parte relevante da produção nacional, ao afirmar a guarda compartilhada como modelo preferencial sempre que ambos os genitores são considerados aptos, enfatiza sobretudo a titularidade conjunta do poder familiar, com referências menos sistemáticas ao que seria necessário à continuidade fática do cuidado e à organização concreta das rotinas infantis. Decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, ao reafirmar que a guarda compartilhada deve ser adotada “sempre que possível”, também consolidam esse movimento de afirmação da igualdade formal, mas, em regra, sem instrumental próprio para observar, de modo estruturado, a distribuição prática do trabalho de cuidado. A opção por não personalizar o debate aqui desenvolvido busca justamente evidenciar esse movimento em sua dimensão estrutural, concentrando a crítica na forma de operacionalização do paradigma, e não em posicionamentos individuais.

2.3 Estrutura analítica da presença funcional

A categoria de presença funcional organiza o olhar sobre a parentalidade, a partir da continuidade fática do cuidado, evitando que a igualdade meramente formal oculte assimetrias relevantes na vida cotidiana da criança. Nesse sentido, a estrutura analítica proposta funciona como instrumento de leitura do caso concreto, permitindo que decisões sobre guarda compartilhada considerem, tanto a titularidade normativa, quanto a organização concreta das rotinas infantis.

2.4 Panorama comparado e parâmetros internacionais

No direito comparado, observa-se movimento consistente de estruturação de parâmetros mínimos para decisões em matéria de guarda e para avaliações psicossociais, com ênfase na continuidade do cuidado, na transparência metodológica e na centralidade do interesse da criança. Debates sobre *primary caregiver*, *caretaking history* e listas de fatores orientadores do melhor interesse já indicam a relevância do histórico de cuidado, da estabilidade das rotinas e da capacidade concreta de organização da vida infantil.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o *approximation standard* formulado pelo *American Law Institute* propõe que a alocação do tempo de cuidado aproxime o padrão efetivo de cuidados prestados antes da separação, utilizando o histórico de *caretaking*, como critério relevante para evitar soluções dissociadas da realidade prévia da criança (AMERICAN LAW INSTITUTE, 2002).

Diretrizes formuladas por associações profissionais, como a *American Psychological Association* e a *Association of Family and Conciliation Courts*, enfatizam ainda a necessidade de critérios explícitos e verificáveis nas avaliações em disputas de guarda, recomendando que o avaliador descreva métodos, fontes de informação, fatores considerados (necessidades da criança, capacidades parentais, exposição ao conflito, história de cuidado) e o raciocínio que sustenta suas conclusões, de modo a reduzir improvisos e decisões baseadas em impressões não explicitadas.

Em países como Canadá, Reino Unido e Austrália, o princípio do melhor interesse é operacionalizado por listas de fatores que destacam segurança, história de cuidado, estabilidade, capacidade parental e cooperação, bem como por distinção mais clara entre responsabilidade parental (esfera decisória) e tempo de convivência, permitindo reconhecer contextos em que decisões são compartilhadas, mas a execução diária se concentra onde há maior continuidade fática.

No plano técnico, diversos países europeus dispõem de *guidelines* específicas para avaliações em guarda e risco, recomendando a consideração sistemática de necessidades da criança, segurança, desenvolvimento, dinâmica de conflito, habilidades parentais, relações familiares e voz da criança, com descrição explícita dos procedimentos utilizados.

Estudo recente sobre avaliação psicológica em processos de guarda no Brasil aponta justamente a ausência de parâmetros suficientemente explicitados e defende a formulação de guias de práticas sistematizadas para reduzir variabilidade excessiva entre laudos e decisões (AGULHAS; ANCIÃES, 2023).

A abordagem analítico-funcional aqui proposta aproxima-se desse movimento internacional ao sugerir que a presença funcional e a continuidade fática do cuidado sejam compreendidas como eixos estruturantes da leitura

do caso concreto, oferecendo ao sistema de justiça brasileiro uma linguagem comum e critérios mínimos que dialogam com essas experiências estrangeiras, sem perder de vista a especificidade normativa do ordenamento nacional.

3. CONTINUIDADE FÁTICA DO CUIDADO E MATRIZ ANALÍTICO-FUNCIONAL

A continuidade fática do cuidado refere-se à manutenção concreta das práticas cotidianas que estruturam a vida da criança, abrangendo não apenas a convivência afetiva, mas também organização logística, previsibilidade relacional, responsividade do cuidador e acompanhamento das demandas essenciais. Diferentemente da mera titularidade jurídica do poder familiar, trata-se de categoria descritiva voltada à apreensão das relações efetivamente vividas no cotidiano.

Sob essa perspectiva, deixa de ser simples descrição sociológica e passa a operar como categoria jurídica dirigida à observação da execução do cuidado no tempo. É instrumento hermenêutico de caráter descritivo, e não presuntivo, cuja aplicação depende sempre da análise individualizada do caso.

3.1 Continuidade relacional e continuidade fática do cuidado

A continuidade relacional corresponde à manutenção do vínculo afetivo e da referência emocional da criança, podendo subsistir mesmo diante de alterações contextuais ou reorganizações da convivência. Como previsibilidade emocional, dialoga com a literatura clássica sobre apego e responsividade (BOWLBY, 1969; AINSWORTH et al., 1978).

A reconstrução da dimensão fática, por sua vez, exige considerar não apenas o que foi efetivamente realizado, mas também as condições materiais e estruturais que facilitaram ou limitaram a participação de cada genitor, evitando leituras moralizantes centradas em “quem faz mais” em abstrato. Ela se manifesta na execução das rotinas e responsabilidades diárias – organização de horários, acompanhamento escolar e de saúde, gestão preventiva de riscos, percepção antecipada de necessidades e coordenação prática da vida diária –, dependente do envolvimento cotidiano observável. A diferenciação entre plano relacional e plano operacional enfatiza que previsibilidade emocional e estabilidade das práticas de cuidado são elementos estruturantes do desenvolvimento infantil.

Estudos de revisão psicológicos e interdisciplinares indicam que a guarda compartilhada tende a associar-se a melhores indicadores de bem-estar infantil quando exercida em contexto de cooperação mínima entre os genitores e de estabilidade na organização do cuidado, com resultados em geral iguais ou superiores aos da guarda exclusiva em múltiplos domínios de ajuste da criança (JIMÉNEZ et al., 2023; MAHRER et al., 2018; FRANSSON et al., 2016; TURUNEN, 2017). Pesquisas brasileiras convergentes apontam redução de sintomas internalizantes, maior percepção de suporte emocional e melhor ajustamento escolar em arranjos nos quais há coordenação prática das rotinas e comunicação funcional entre os responsáveis (NEVES; SILVA, 2022; SILVA; OLIVEIRA, 2025; LAMELA; FIGUEIREDO, 2016; REIS et al., 2022).

Esses achados também sustentam a guarda compartilhada como paradigma preferencial e verdadeira presunção qualificada no ordenamento brasileiro, nos termos da Lei n. 13.058/2014, desde que acompanhada de mínima funcionalidade coparental e estabilidade das rotinas. Em complemento, estudos focados em divórcios de alto conflito indicam, por outro lado, que a exposição intensa a disputas parentais pode neutralizar parte desses benefícios, aproximando os níveis de problemas emocionais e comportamentais daqueles observados em arranjos de guarda exclusiva, sobretudo quando a organização do dia a dia permanece instável (AUGUSTIJN, 2021; MARTÍNEZ-PAMPLIEGA et al., 2021). Em tais situações, o problema não reside no modelo compartilhado em si, mas na sua aplicação automática, dissociada da forma como o cuidado se mantém no tempo e de patamares mínimos de cooperação.

Nesse cenário, o regime compartilhado se mantém como presunção qualificada, expressão normativa da igualdade parental e da corresponsabilidade no pós-ruptura. A matriz analítico-funcional proposta não relativiza esse paradigma; explicita as condições sob as quais ele realiza seu potencial protetivo: atuação observável de quem cuida, estabilidade concreta das rotinas e consideração da vulnerabilidade relacional ligada à centralidade do trabalho de cuidado. Nessa chave, a igualdade parental deixa de ser apenas um enunciado formal e passa a ser compreendida em sentido concreto, como participação efetiva e compartilhada no cuidado cotidiano, na organização das rotinas e na responsabilidade pelos custos materiais e emocionais da parentalidade. Ao deslocar o foco da simetria puramente formal para a organização efetiva da vida infantil, busca-se reconectar igualdade normativa e realidade relacional, qualificando a aplicação da presunção legal sem esvaziar sua força institucional.

A distinção entre continuidade relacional e plano fático não pretende hierarquizar genitores nem fragilizar a coparentalidade, mas evitar que a mera permanência do vínculo afetivo seja confundida com a manutenção da execução do cuidado. A proteção integral da criança – à luz do art. 227 da Constituição e da Convenção sobre os Direitos da Criança – pressupõe articulação dinâmica entre vínculo relacional e operacionalidade concreta da parentalidade.

3.2 Eixos e perguntas-guia

À luz dessas distinções, propõe-se que a presença funcional seja observada a partir de três eixos integrados: relacional, logístico e decisório-funcional.

Eixo relacional: diz respeito à referência emocional cotidiana da criança, à previsibilidade afetiva, à capacidade de regulação em situações de estresse, à percepção precoce de alterações comportamentais e à manutenção de rituais e práticas simbólicas. No caso concreto, descreve como cada genitor sustenta a experiência subjetiva de segurança e continuidade, a partir de exemplos específicos observados ao longo do tempo.

Eixo logístico: abrange a execução prática das necessidades cotidianas (acompanhamento de saúde, organização de tratamentos, participação nas rotinas escolares, supervisão de riscos físicos e digitais, planejamento de alimentação, sono, deslocamentos e ambiente doméstico previsível), com base em dados concretos sobre quem assume essas tarefas no dia a dia.

Eixo decisório-funcional: corresponde à dimensão gerencial do cuidado, incluindo planejamento antecipado, iniciativa diante de demandas emergentes, proatividade e responsividade, articulação com rede de apoio e gestão preventiva de conflitos e crises.

Como apoio à análise, sugerem-se perguntas-guia exemplificativas:

- a) Quem organiza, de forma estável, a rotina escolar (tarefas, reuniões, comunicação com a escola)?
- b) Quem acompanha consultas de saúde, tratamentos e intervenções emergenciais?
- c) Quem percebe e responde primeiro a mudanças relevantes no comportamento ou desempenho da criança?
- d) Como se distribuem, no tempo, as iniciativas práticas de cuidado e as decisões sobre a vida cotidiana?
- e) Há propostas concretas de reorganização do cuidado por parte de ambos os genitores, ou apenas vetos sem alternativas exequíveis?

A integração dos três eixos permite identificar, por critérios observáveis, como a presença funcional se mantém no tempo, constituindo a categoria hermenêutica central da proposta. A partir dela, reconstruem-se a continuidade fática do cuidado e a igualdade parental em termos concretos, vinculadas à efetiva participação de cada genitor no cuidado cotidiano e na organização da vida infantil. Nessa chave, igualdade parental em sentido concreto difere da mera simetria formal de titularidades, porque se ancora na distribuição efetiva do trabalho de cuidado e na presença funcional de cada genitor na vida da criança.

3.3 Matriz analítico-funcional dos eixos parentais

Com base nesses eixos, apresenta-se matriz analítico-funcional dos eixos parentais, voltada a tornar juridicamente operáveis as três categorias propostas – presença funcional, continuidade fática do cuidado e igualdade parental em sentido concreto – em diálogo com a linguagem interdisciplinar das equipes psicossociais. A proposta aqui delineada não descreve um modelo já sistematizado na legislação ou na doutrina majoritária, mas organiza, em chave analítico-funcional, soluções que vêm sendo adotadas de forma dispersa pela jurisprudência, conferindo-lhes critérios explícitos de aplicação e revisão.

A matriz parte da presença funcional, reconstrói a continuidade fática do cuidado e oferece parâmetros para aferir igualdade parental em sentido concreto, sendo estruturada nos eixos relacional, logístico e decisório-funcional. Inspirada em referenciais internacionais sobre bem-estar infantil, que reconhecem o cuidado infantil como fenômeno multidimensional (saúde, aprendizagem, proteção e ambiente seguro), a matriz não substitui os parâmetros normativos da guarda compartilhada; ao contrário, visa concretizá-los na análise do caso.

A observação é organizada em dimensões qualitativas e interdependentes, sem pretensão de mensuração rígida. As expressões “alto”, “médio” e “baixo” têm finalidade exclusivamente ilustrativa e comunicacional, não configuram escala diagnóstica ou instrumento psicométrico e não devem ser convertidas em sistema de pontuação ou hierarquia automática entre genitores.

Tabela – Exemplos de aplicação da matriz em contextos de alta conflictividade

Caso hipotético	Eixo relacional	Eixo logístico	Eixo decisório-funcional	Síntese descritiva	Diretriz decisória ilustrativa
Caso 1 – Conflito crônico com paralisia decisória por vetos	Genitor A: alto; Genitor B: baixo	Genitor A: alto; Genitor B: baixo	Genitor A: alto; Genitor B: baixo	Presença funcional estável em um genitor, com vetos reiterados do outro e risco de descontinuidade da rotina.	Reorganizar o arranjo para preservar a continuidade fática do cuidado, com residência de referência e rotinas claras, mantendo convivência e deveres de cooperação.
Caso 2 – Comprometimento grave da presença funcional de um genitor	Genitor A: alto; Genitor B: muito baixo ou ausente	Genitor A: alto; Genitor B: muito baixo ou ausente	Genitor A: alto; Genitor B: muito baixo ou ausente	Presença funcional concentrada em um genitor, com histórico de omissões relevantes do outro, fragilizando a previsibilidade relacional e a segurança da criança.	Admitir, de forma excepcional, a guarda unilateral em favor do genitor com presença funcional estável, com convivência estruturada e revisável com o outro genitor, à luz da proteção integral.

A tabela ilustra, de forma orientativa, como a ferramenta pode ser utilizada para descrever assimetrias funcionais em contextos de alta conflitualidade, sem criação de presunções automáticas ou hierarquias fixas. As categorias qualitativas (“alto”, “médio”, “baixo”) têm caráter meramente exemplificativo e não configuram modelo de mensuração ou critério decisório vinculante.

No exemplo 1, preserva-se a guarda compartilhada com residência de referência e protocolos claros de cooperação, compatibilizando corresponsabilidade e manutenção das rotinas. No exemplo 2, a atuação gravemente comprometida de um dos genitores, aliada à vulnerabilidade da criança, aponta, de forma excepcional, para guarda unilateral com convivência estruturada e revisável. Assim, a matriz apenas sinaliza quando o regime compartilhado segue compatível com a proteção integral e quando deixa de o ser, sem substituir a apreciação judicial do caso concreto.

3.4 Natureza heurística, indicadores e limites de aplicação

A matriz analítico-funcional não fornece resposta mecânica aos casos concretos nem estabelece pesos fixos entre os eixos de observação. Sua função é organizar a análise, tornando visíveis dimensões frequentemente implícitas na prática forense e orientando o raciocínio judicial a partir da realidade vivida pela criança.

Os indicadores distribuídos nos três eixos têm caráter descritivo e orientativo, voltado a explicitar, em linguagem simples, como o cuidado se apresenta no cotidiano da criança. Em vez de criar novas presunções ou substituir avaliações especializadas, oferecem um vocabulário comum para que diferentes profissionais descrevam, de forma convergente, a dinâmica familiar no caso concreto, em sintonia com recomendações da literatura interdisciplinar brasileira sobre atuação em Varas de Família, como as diretrizes do Conselho Federal de Psicologia para estudos em Varas de Família (CFP, 2019).

A aplicação responsável pressupõe critérios mínimos de consistência temporal e triangulação de fontes, de modo a evitar rótulos estáveis e leituras baseadas em narrativas unilaterais ou performances pontuais de cuidado em períodos de litígio. *Gatekeeping*, obstruções logísticas de comunicação, assimetrias de tempo e deslocamento, bem como limitações de trabalho, saúde e renda, podem reduzir a participação cotidiana de um genitor sem que isso revele desinteresse ou incapacidade, o que exige reconstrução do cuidado à luz do que era realisticamente possível em cada contexto.

Não é razoável exigir a manutenção indefinida do mesmo nível de engajamento de quem, por anos, concentrou a organização da rotina infantil, especialmente diante de sinais de exaustão, adoecimento ou impacto relevante em sua subsistência. Nesses contextos, a análise deve levar em conta tanto a impossibilidade prática de preservar o padrão anterior quanto o dever institucional de apoiar esse cuidador, seja por ajustes proporcionais na divisão de encargos, seja por medidas específicas de suporte. Eventual redução de participação, quando contextualizada, não apaga a trajetória de cuidado nem o peso dessa história na definição de soluções compensatórias.

Do ponto de vista de gênero, a estabilidade das rotinas poderia, em tese, cristalizar desigualdades históricas ao “premiar” quem concentrou o cuidado antes da ruptura, frequentemente a mãe, e desincentivar rearranjos que ampliem a participação paterna, mesmo quando há proposta concreta, segura e graduada, acompanhada de desejo real de engajamento. Esses cuidados valem, em sentido inverso, para rearranjos destinados a ampliar a participação materna em contextos nos quais o cuidado tenha se concentrado inicialmente no pai. A ferramenta proposta, porém, não transforma o passado em justificativa para hierarquias estáveis: torna visível a organização concreta da vida da criança como ponto de partida para decisões proporcionais e, quando adequado, para planos de transição rumo à corresponsabilidade. Esses planos não podem implicar sobrecarga adicional para quem já concentra o cuidado nem comprometer a segurança, a previsibilidade ou a estabilidade emocional da criança. A trajetória de cuidado deve ser lida em conjunto com barreiras materiais, assimetrias de tempo e renda e iniciativas consistentes de ampliação do engajamento por parte do genitor menos presente.

Nessa perspectiva, a estabilidade das práticas não é um prêmio a quem já cuida mais, mas um dado a ser ponderado em decisões que podem, inclusive, redesenhar gradualmente a distribuição das responsabilidades, desde que isso não produza rupturas abruptas e desorganizadoras para a criança. Em vez de servir para cristalizar desigualdades, a matriz opera como instrumento para identificá-las e, quando compatível com a proteção integral, orientar decisões que removam barreiras indevidas e viabilizem, no tempo, aumento responsável da corresponsabilidade parental.

A escolha da presença funcional como eixo hermenêutico não é neutra. Toda definição do que observar e de como descrever o cuidado envolve opções normativas, especialmente em instituições marcadas por desigualdades. Reconhece-se, portanto, que a matriz constitui intervenção interpretativa situada: ao destacar determinadas práticas como juridicamente relevantes, ela organiza quais formas de cuidado tendem a ser visibilizadas ou invisibilizadas pela decisão e redistribui poder discursivo no interior do sistema de justiça. Ao oferecer uma linguagem especializada para dizer quem cuida e como o cuidado se organiza, a matriz tende a fortalecer a posição de atores institucionais – magistrados, equipes psicossociais, advogados – na definição pública da “realidade” familiar, potencialmente enfraquecendo narrativas que não se ajustam facilmente a esse vocabulário. Essa assimetria é particularmente sensível em contextos marcados por desigualdades de classe, gênero e raça, nos quais certas formas de cuidado – mais difusas, comunitárias ou pouco documentadas – correm o risco de ser invisibilizadas. Reconhecer esse deslocamento de poder é condição para que a matriz seja aplicada de maneira reflexiva, de modo a ampliar, e não reduzir, a capacidade de crianças e cuidadores de verem suas experiências efetivamente traduzidas no processo.

Nessa linha, os indicadores só cumprem sua função quando ancorados em triangulação de fontes, consistência temporal e integração da perspectiva da própria criança, reduzindo o peso de impressões isoladas de avaliadores e tornando mais transparente o caminho que leva da observação do cuidado cotidiano às conclusões propostas em laudos e decisões judiciais.

No plano processual, é legítimo temer que a matriz seja instrumentalizada de forma estratégica, com narrativas performáticas de engajamento em períodos curtos e altamente visíveis, especialmente às vésperas de perícias ou audiências. A aplicação responsável exige que a descrição do cuidado considere trajetória em horizonte temporal relevante, cotejando informações de ambos os genitores, da criança, da rede escolar e de saúde e de outros documentos disponíveis. Quando o relato de participação recente não se sustenta à luz dessa reconstrução ampliada, a própria matriz oferece elementos para explicitar o caráter performático dessa atuação, deslocando o debate de acusações genéricas para a análise verificável de como o cuidado se organiza no tempo.

A matriz analítico-funcional não se propõe a “obrigar” o genitor menos envolvido a exercer funções de cuidado para as quais não manifesta, de forma consistente, disponibilidade ou projeto real. Forçar corresponsabilidade funcional apenas em razão de expectativas abstratas de igualdade parental pode converter a criança em arena de experimentação de modelos igualitários entre adultos, em desacordo com o seu melhor interesse. Nesses casos, a presença funcional e a continuidade fática do cuidado indicam que a proteção integral exige reconhecer, com franqueza, a assimetria existente, adotando arranjos que preservem a estabilidade da rotina, sem impedir que, à medida que um genitor demonstre engajamento concreto e sustentado, sejam construídos planos graduais de ampliação da participação.

Sua função é informar decisões que promovam maior corresponsabilidade sem sacrificar a previsibilidade necessária ao desenvolvimento, favorecendo soluções de transição progressiva – com etapas, prazos e reavaliações – quando houver projeto consistente de ampliação do cuidado por parte do genitor menos presente. Assim, esse parâmetro deve servir como referência para preservar vínculos cotidianos e, quando adequado, orientar rearranjos graduais que ampliem a corresponsabilidade parental, evitando mudanças bruscas que desorganizem a vida da criança.

3.4 Protocolo observacional: presença funcional e eixos parentais

A construção teórica desenvolvida conduz à formulação de um instrumento observacional orientativo destinado a materializar, em linguagem interdisciplinar, os eixos propostos. Sugere-se a consideração integrada das dimensões relacional, logística e decisório-funcional nas avaliações interdisciplinares e nas decisões judiciais envolvendo guarda compartilhada.

A centralidade da criança na análise não se esgota na observação externa das rotinas de cuidado. A atuação concreta de quem cuida e a forma como o cuidado se mantém no tempo devem ser reconstruídas também a partir da perspectiva da própria criança, especialmente de adolescentes, considerando com quem se sente mais segura, quais rotinas percebe como estáveis ou desorganizadoras e como vivencia a participação de cada genitor em sua vida cotidiana. A voz da criança, colhida com metodologias adequadas à idade e às condições do caso, não é mero insumo ilustrativo para o laudo psicossocial, mas componente crítico da leitura funcional.

Essa exigência dialoga com o direito da criança de ser ouvida em todos os assuntos que lhe digam respeito, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança e reiterado por abordagens child-centred dos litígios de família. No contexto processual, isso significa que a matriz não substitui a escuta qualificada da criança por uma leitura exclusivamente técnica das funções parentais, mas organiza a forma como essa escuta é integrada aos eixos relacional, logístico e decisório-funcional.

Propõe-se, nesse contexto, a adoção da presença funcional como heurística interpretativa inicial na análise de disputas parentais. Trata-se de critério organizador que permite examinar a organização concreta do cuidado previamente à incidência automática de categorias formais de simetria decisória, favorecendo a aproximação entre igualdade jurídica e realidade relacional. Com essa finalidade, apresenta-se, ao final deste artigo, o ANEXO METODOLÓGICO I – Protocolo observacional orientativo, estruturado a partir dos três eixos analítico-funcionais desenvolvidos ao longo do estudo e redigido em linguagem compatível com a prática interdisciplinar brasileira.

O protocolo não tem caráter normativo ou vinculante, nem substitui avaliações técnicas ou a apreciação judicial do caso concreto. Sua função é orientar a leitura do caso à luz da organização efetiva do cuidado, exigindo que qualquer qualificação seja acompanhada de narrativa concreta, ancorada em fatos observáveis e situados no tempo. Embora desenvolvido especificamente no contexto da guarda compartilhada, o modelo delineado apresenta potencial de aplicação em outras controvérsias familiares que envolvam definição de residência, organização da convivência ou reestruturações da dinâmica parental após a ruptura conjugal.

3.4.1 Transparência metodológica e garantias institucionais

A formulação de eixos observacionais comuns dialoga com a necessidade de maior transparência metodológica nas avaliações psicossociais realizadas nas Varas de Família, sem restringir a pluralidade legítima de abordagens da Psicologia e do Serviço Social. Ao organizar a leitura do cuidado cotidiano em três eixos – relacional, logístico e decisório-funcional –, o protocolo contribui para explicitar critérios que muitas vezes já orientam a prática, mas permanecem implícitos nos laudos.

Essa explicitação favorece a comparabilidade entre estudos, reduz assimetrias interpretativas não intencionais entre relatório técnico e decisão judicial e amplia a previsibilidade argumentativa das decisões, reforçando garantias de imparcialidade e de proteção integral da criança. Em vez de padronizar conclusões, a matriz oferece uma linguagem comum que permite identificar convergências e divergências entre avaliações, tornando mais claro quais elementos fáticos sustentam cada interpretação, sem afastar a análise individualizada do caso concreto. Em síntese, busca-se padronizar o caminho de análise, não o resultado decisório, preservando a centralidade do caso concreto e as garantias processuais das partes.

DECISÃO PARENTAL E EXECUÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA

4.1 Decisão parental e execução parental: distinção necessária

A guarda compartilhada consolidou a corresponsabilidade parental como princípio estruturante do Direito de Família contemporâneo, assegurando participação conjunta nas decisões relevantes sobre a vida dos filhos. A prática demonstra, contudo, que a igualdade decisória não elimina diferenças na execução cotidiana do cuidado, sobretudo quando um dos genitores assume, de modo predominante, a organização logística e relacional da rotina infantil.

Distinguir decisão parental e execução parental é essencial para qualificar a aplicação da guarda compartilhada. No plano teórico, define-se quem delibera sobre aspectos relevantes da vida da criança e quem, de fato, organiza horários, acompanha rotinas e responde a emergências. No plano prático, a distinção evita dois desvios recorrentes: transformar a guarda compartilhada em título simbólico, sem corresponsabilidade real, ou usar a rotina fática como pretexto para esvaziar a coparentalidade, convertendo assimetrias transitórias em categorias permanentes.

A decisão parental refere-se à deliberação formal sobre escola, saúde e organização geral da vida da criança; a execução parental traduz-se em sua implementação efetiva – acompanhamento contínuo, iniciativa prática e capacidade de antecipar necessidades. Essa separação não relativiza a coparentalidade, mas impede que a igualdade formal se torne paralisante quando dissociada da realidade do cuidado. Em situações que exigem respostas imediatas, o tempo da infância não coincide com o tempo processual, e a exigência de consenso prévio pode revelar-se incompatível com a dinâmica concreta da proteção.

Na prática forense, isso significa que, ao formular o pedido, a parte interessada deve descrever, de forma minuciosa, quem toma a iniciativa em crises escolares ou de saúde, quais medidas adota e com que efeitos sobre a rotina da criança, permitindo reconstruir a atuação cotidiana a partir de fatos verificáveis. Importa também distinguir limitação material de omissão voluntária: quando um genitor é apto e dispõe de condições concretas para participar das rotinas, mas se mantém à margem e comparece apenas de forma episódica, a igualdade formal não pode converter-se em poder de veto desvinculado de responsabilidade prática. Nesses casos, a leitura funcional tende a incentivar participação real, ao vincular autoridade prática ao engajamento efetivo no dia a dia.

Essa perspectiva aproxima o Direito de Família de um princípio reconhecido em outros campos: a correspondência entre função exercida e autoridade prática. No direito administrativo, a competência acompanha a função desempenhada; no societário, responsabilidades operacionais legitimam poderes de gestão; no constitucional, determinadas decisões se vinculam à responsabilidade política de quem as executa. De modo análogo, no contexto da parentalidade, a responsabilidade cotidiana pelo cuidado oferece critério interpretativo relevante para avaliar a razoabilidade da iniciativa de cada genitor em situações concretas.

*Exemplo hipotético ilustrativo*³

Caso hipotético – Conflito crônico e ausência de coordenação: o genitor responsável pela organização cotidiana da rotina escolar identifica, com base em avaliações técnicas independentes, prejuízos relevantes ao desenvolvimento pedagógico da criança. A iniciativa de alteração imediata da escola, fundada na observação

³ As hipóteses ao longo do artigo possuem caráter meramente ilustrativo e abstrato, ainda que inspiradas em linhas gerais de casos apreciados pelo STJ e por tribunais estaduais, indicados apenas como referência jurisprudencial.

relacional contínua e na gestão logística das demandas educacionais, contrasta com a atuação do outro genitor, que exerce veto formal sem apresentar alternativa executável. Sob leitura estritamente formal da guarda compartilhada, a decisão tende a ser suspensa até manifestação judicial, produzindo paralisação prática. À luz da abordagem analítico-funcional, a análise desloca-se da autorização abstrata para a continuidade fática do cuidado, avaliando-se a presença funcional nos planos relacional, logístico e decisório.

4.2 Paradoxos da igualdade formal e limites operacionais

Capacidade formal é diferente de presença funcional. Como ilustra o caso hipotético anterior, a capacidade jurídica abstrata para o exercício do poder familiar não se confunde com o engajamento real no cuidado. Presumir equivalência entre titularidade formal e atuação concreta transfere à criança os efeitos de expectativas normativas dissociadas da vida diária. A experiência mostra que cuidar supõe iniciativa, disponibilidade e presença consistente nas dimensões relacionais, logísticas e decisórias.

Quando há atuação estável de um cuidador, a interpretação das decisões parentais exige leitura contextual sensível à previsibilidade construída no cotidiano. As escolhas ligadas à organização da rotina podem ser compreendidas sob presunção interpretativa *prima facie* de boa-fé e razoabilidade, sobretudo quando visam preservar a organização já estabelecida ou responder a situações de emergência ou crise. Essa heurística não transfere titularidade decisória nem afasta o dever de diálogo, mas funciona como critério para avaliar a coerência da conduta, sem prejuízo da posterior prestação de contas quando a iniciativa se mostrar necessária à manutenção do cuidado.

A ausência de autorização formal prévia, por si só, não autoriza concluir automaticamente pela existência de desvio no exercício do poder familiar, especialmente quando a decisão decorre de práticas de cuidado já consolidadas. Para a advocacia, isso implica organizar a narrativa probatória em torno da organização concreta da vida da criança – agendas escolares, registros de consultas, comunicações com profissionais de educação e saúde, mensagens que revelem iniciativas e respostas – e não apenas em torno da aptidão abstrata de cada genitor ou do rótulo de guarda compartilhada.

Importa ainda distinguir limitação material comprovável da omissão voluntária daquele que dispõe de tempo, recursos e condições, mas escolhe não se engajar nas dimensões logísticas, relacionais e decisórias do cuidado. Quando a não participação decorre de escolha reiterada, a invocação da igualdade formal como simetria decisória produz descompasso entre direitos e responsabilidades, com impacto direto na organização da rotina e risco de que o principal prejuízo recaia sobre a criança.

4.3 Limites do razoavelmente exigível no cuidado

Propõe-se que a análise da guarda compartilhada considere, em chave funcional, o que é razoavelmente exigível de cada genitor no caso concreto, à luz dos limites materiais e das condições efetivas de atuação. Essa perspectiva dialoga com leituras contemporâneas da proporcionalidade e da boa-fé objetiva no Direito Constitucional e Civil, segundo as quais a exigibilidade jurídica deve levar em conta a realidade concreta e as possibilidades reais de ação do sujeito (BARROSO, 2018; SARLET, 2022; MARINONI; MITIDIERO, 2022).

A ponderação entre titularidade normativa e viabilidade prática da conduta evita que expectativas formais gerem efeitos desproporcionais no plano fático, aproximando a proposta de interpretações constitucionais que reconhecem a centralidade da realidade vivida na definição do que se pode exigir. Essa orientação reforça segurança jurídica e confiança institucional, ao vincular a proteção de direitos fundamentais a garantias mínimas de transparência e racionalidade na tomada de decisão (SARLET, 2022; BARROSO, 2018).

Conectada ao devido processo legal substancial, essa leitura exige que a guarda compartilhada produza respostas materialmente razoáveis e proporcionais às condições concretas do cuidado, e não apenas formalmente simétricas. A exigência abstrata de consenso prévio, descolada do contexto de organização das rotinas e da história de atuação de cada cuidador, pode impor restrição desproporcional à proteção integral da criança, sobretudo em matérias que demandam estabilidade pedagógica, saúde, previsibilidade e segurança emocional. Nesses cenários, o sistema decisório corre o risco de deslocar o foco do melhor interesse para a censura daquele que, diante da inércia alheia, adotou medidas necessárias para manter rotinas escolares, clínicas e protetivas em tempo adequado.

A exigência de abstenção diante de demandas urgentes pode, assim, revelar-se desproporcional quando dissociada das condições concretas de execução do cuidado. A proposta não legitima unilateralidades arbitrárias, mas reconhece que determinadas iniciativas surgem de cenários de urgência prática e responsabilidade cotidiana. Trata-se de construção heurística: não busca importar diretamente categorias de

outros ramos, mas oferecer linguagem funcional para qualificar o que se pode razoavelmente exigir de cada cuidador no âmbito do cuidado.

Nessa perspectiva, os limites do razoavelmente exigível devem ser aferidos à luz da presença funcional e da continuidade fática do cuidado, que fornecem o lastro empírico necessário à aferição da proporcionalidade das expectativas dirigidas a cada cuidador. A insistência em uma igualdade meramente abstrata, aplicada de modo rigorista, tende a deslocar para a autoridade judiciária a deliberação sobre aspectos microssociais da vida cotidiana da criança, em descompasso com a lógica da proteção integral e com a própria racionalidade da corresponsabilidade parental.

Exemplo hipotético – urgência clínica em ambiente conflituoso. Em contexto de acompanhamento clínico contínuo, o genitor que participa das consultas e organiza exames desenvolve percepção antecipatória das necessidades da criança. Sua iniciativa de encaminhar para procedimento médico contrasta com a atuação apenas formalmente apta do outro cuidador, que exerce poder de veto sem apresentar alternativa concreta. Sob leitura estritamente formal, a intervenção do primeiro tende a ser suspensa até deliberação judicial; à luz da abordagem funcional, o foco se desloca para quem sustenta a rotina clínica nos planos relacional, logístico e decisório. Nessa hipótese, a diretriz ilustrativa é manter o tratamento indicado por quem acompanha o cuidado, com comunicação ao outro genitor, evitando que a demora na autorização – seja do outro cuidador, seja do próprio Judiciário – agrave desnecessariamente a condição da criança.

4.4 Presença funcional e participação recreativa

A presença parental manifesta-se em diferentes níveis. Parte da literatura associa participação sobretudo à convivência afetiva ou à frequência de contatos, sem diferenciar a presença funcional, ligada à organização cotidiana, da presença recreativa, voltada a momentos episódicos de interação. A presença recreativa, embora relevante para o vínculo, não substitui a necessidade de aferir também a execução cotidiana do cuidado, própria da presença funcional.

Em termos práticos, um genitor pode comparecer com regularidade a passeios e fins de semana recreativos, mas não participar da organização de horários, do acompanhamento escolar ou de decisões de saúde; nesse caso, a presença recreativa não autoriza, por si só, a conclusão de corresponsabilidade funcional no cuidado cotidiano. Nesses cenários, a matriz analítico-funcional torna visível a assimetria entre presença recreativa e presença funcional, evitando que a mera frequência de contatos seja tomada como indicativo automático de igualdade parental em sentido concreto.

4.5 Contraponto crítico à guarda compartilhada em contextos de alta conflitualidade

Críticos apontam risco de sobrecarga logística em regimes de guarda compartilhada em contextos de alta conflitualidade, sobretudo quando falta coordenação efetiva das rotinas, o que pode acentuar desigualdades de gênero na distribuição do trabalho de cuidado. A abordagem analítico-funcional responde com critérios neutros e reavaliações periódicas, permitindo ajustes proporcionais às condições concretas, em sintonia com a jurisprudência do STJ, que admite flexibilizar a guarda compartilhada quando sua implementação integral se mostra incompatível com o melhor interesse da criança.

A possibilidade, em tese, de arranjos híbridos, em que a execução cotidiana se concentra em um dos lares enquanto as decisões relevantes permanecem efetivamente compartilhadas, não reintroduz a guarda exclusiva sob outro rótulo. Esses arranjos – guarda compartilhada com residência de referência e tempos de convivência assimétricos – dialogam com a orientação do STJ de que o regime não pressupõe custódia física conjunta nem tempo igualitário, admitindo “as fórmulas mais diversas” de implementação, inclusive com definição de residência principal (REsp 1.878.041/SP; REsp 1.642.311/RJ; Jurisprudência em Teses, Edição 253, 2025). No contexto brasileiro, tais arranjos não constituem categoria legal autônoma, mas resultam da própria evolução jurisprudencial da guarda compartilhada, que admite a fixação de residência principal e tempos de convivência assimétricos sem descaracterizar a corresponsabilidade parental. O regime brasileiro de guarda compartilhada não exige repartição milimétrica do tempo, mas corresponsabilidade no exercício do poder familiar e participação substantiva nas decisões que estruturam a vida da criança.

A matriz apenas explicita que, em cenários de distância geográfica ou forte assimetria logística, a proteção integral recomenda decisões compartilhadas sem reduzir o outro genitor a mero visitante. Essa solução é compatível com o entendimento do STJ de que a guarda compartilhada não exige tempo de convívio igualitário nem dupla residência, podendo coexistir com a definição de uma residência principal, inclusive quando os genitores vivem em localidades distintas (REsp 1.878.041/SP).

A ferramenta sugerida não cria uma “nova guarda” nem funciona como teste encoberto para fixar, de antemão, uma residência principal. Parte da experiência concreta da criança, descrevendo como se organiza a continuidade fática do cuidado e quais alterações são compatíveis com sua proteção integral, e explícita, de modo controlável, as razões pelas quais determinadas escolhas sobre residência e tempo de convivência se mostram necessárias.

Ao lado de decisões que compatibilizam a guarda compartilhada com a realidade do cuidado, subsiste corrente jurisprudencial que privilegia leitura mais estritamente formal do regime, afirmando sua aplicação sempre que ambos os genitores sejam formalmente aptos, mesmo em contextos de elevada conflituosidade, e enfatizando que o litígio, por si só, não autoriza o retorno à guarda unilateral. Ao centrar-se na aptidão formal e na presunção de cooperação, porém, essa linha tematiza menos a continuidade fática do cuidado e a organização concreta da rotina infantil.

A abordagem analítico-funcional proposta não se opõe a esse entendimento consolidado, mas oferece critérios para que, mesmo quando se mantém a guarda compartilhada, a definição de residência de referência, tempos de convivência e protocolos de decisão seja coerente com a presença funcional no caso concreto. Nessa perspectiva, as soluções híbridas sugeridas – guarda compartilhada com residência de referência, tempos de convivência assimétricos e protocolos decisórios claros – permanecem compatíveis com a orientação do STJ de que a guarda compartilhada não exige tempo de convívio igualitário nem dupla residência obrigatória, podendo conviver com a fixação de um lar de referência sem descaracterizar o regime. A própria jurisprudência reconhece que a corresponsabilidade parental se expressa sobretudo na participação conjunta nas decisões relevantes e na manutenção de vínculos significativos com ambos os genitores, e não na aritmética da distribuição temporal.

4.6 Situações em que a matriz altera o resultado prático

A utilidade da matriz analítico-funcional aparece com mais nitidez quando se compara o resultado provável de uma aplicação genérica dos fatores tradicionais (histórico de cuidado, capacidade parental, cooperação e estabilidade) com aquele que emerge da leitura estruturada dos eixos relacional, logístico e decisório-funcional. Nesses cenários, a mudança não é apenas de fundamentação, mas do próprio desenho do arranjo parental.

Caso hipotético – alta conflitualidade com presença funcional distribuída: ambos os genitores são capazes, mas mantêm conflito crônico, com comunicação hostil e acusações recíprocas. Em leitura tradicional, o rótulo de “alto conflito” tende a afastar a guarda compartilhada e a concentrar a rotina em um único cuidador. Com a matriz, a análise separada dos eixos relacional, logístico e decisório-funcional permite reconhecer que, embora o eixo relacional esteja deteriorado, a coordenação mínima nos demais planos pode ser assegurada por regras externas (protocolos de comunicação formal, mediação, prazos claros). O resultado deixa de ser a migração automática para a guarda unilateral e passa a ser a manutenção da guarda compartilhada com protocolo de coparentalidade e reavaliação periódica, preservando a corresponsabilidade apesar do conflito.

Caso hipotético – distância geográfica e risco de “unilateralização”: após a ruptura, um genitor permanece na cidade de origem, concentrando a rotina escolar e de saúde, enquanto o outro se muda para outro município, mantendo vínculo afetivo e participação nas decisões, mas com presença física reduzida. Na abordagem tradicional, a ênfase na estabilidade e no histórico de cuidado tende a produzir guarda unilateral “de fato”, com visitas ampliadas e esvaziamento prático da corresponsabilidade. Com a distinção entre decisão parental e execução parental, articulada aos eixos da matriz, a solução passa a ser um modelo híbrido: a execução cotidiana concentra-se no genitor de referência territorial, e as decisões estratégicas sobre saúde, educação e mudanças relevantes tornam-se efetivamente compartilhadas, com instrumentos concretos de participação à distância (reuniões virtuais, acesso contínuo a informações, prazos para manifestação). Em vez de transformar a distância em argumento para unilateralizar a guarda, a matriz orienta um arranjo em que a continuidade fática do cuidado coexiste com igualdade parental em sentido concreto no plano decisório.

Em ambos os casos, a diferença não está apenas no modo de descrever a realidade, mas no arranjo produzido: onde a leitura tradicional tende a congelar assimetrias ou a afastar a guarda compartilhada em razão do conflito ou da distância, a abordagem analítico-funcional oferece critérios para preservar a corresponsabilidade e calibrar transições, aproximando a decisão judicial da experiência concreta da criança. Para a advocacia de família, a matriz sugere que pedidos, prova e acordos descrevam, de forma sistemática, quem organiza a vida cotidiana da criança, quais rotinas dependem de cada genitor e como podem ser implementados, com segurança, planos de transição em direção à corresponsabilidade funcional.

5. VULNERABILIDADE RELACIONAL E DINÂMICA DECISÓRIA

5.1 Vulnerabilidade relacional e desigualdade estrutural do trabalho de cuidado

A distinção entre decisão e execução parental, a ideia de limites do razoavelmente exigível e a diferenciação entre presença funcional e presença recreativa evidenciam que a guarda compartilhada incide sobre sujeitos situados, com capacidades, limites e assimetrias concretas. É nesse ponto que emerge a categoria de vulnerabilidade relacional, voltada a explicitar como a centralidade prática do cuidado pode gerar sobrecargas específicas e riscos institucionais quando a igualdade é lida apenas em chave formal.

Essa noção aproxima-se dos debates sobre o vulnerable subject no direito comparado, especialmente em Fineman (2008), que desloca o foco da autonomia abstrata para a interdependência estrutural das relações sociais. Em diálogo com a doutrina constitucional brasileira sobre eficácia dos direitos fundamentais e proteção de posições jurídicas em contextos relacionais, a categoria permite uma leitura institucional sensível às condições concretas de exercício da parentalidade (SARLET, 2022; BARROSO, 2018).

A dependência estrutural que marca a infância evidencia que o cuidado cotidiano é dimensão central da própria organização institucional da parentalidade. Nessa perspectiva, a análise do exercício concreto das responsabilidades parentais dialoga com abordagens que compreendem a vulnerabilidade humana como condição universal e a organização do cuidado como resposta jurídica a essa condição (FINEMAN, 2008).

Nesses contextos, eventual redução do engajamento diário, motivada por exaustão, adoecimento ou limites materiais, não deve ser automaticamente lida como abandono, mas como resposta de boa-fé a restrições concretas, podendo justificar medidas de compensação e proteção institucional dirigidas a esse cuidador. A vulnerabilidade relacional decorrente da centralidade do cuidado, especialmente quando ligada à manutenção da rotina infantil, não constitui interesse concorrente ao melhor interesse da criança, mas dimensão indireta de sua própria proteção, em sintonia com a teoria da vulnerabilidade.

A análise funcional da parentalidade mostra que essa centralidade – entendida como articulação entre gerência decisório-logística e execução cotidiana – costuma associar-se a condições específicas de vulnerabilidade, discutidas em estudos sobre divisão social do trabalho de cuidado e desigualdade parental (FINEMAN, 2008; IBGE, 2022; ONU Mulheres, 2023). Ela não decorre de fragilidade individual, mas da posição estrutural ocupada por quem sustenta, de modo contínuo, a organização prática da vida da criança, em linha com a concepção de sujeito vulnerável que enfatiza a interdependência das relações sociais.

O cuidador que assume essa posição tende a priorizar as necessidades da criança em detrimento de demandas pessoais e profissionais, com sobrecarga emocional, redução de oportunidades e maior exposição a riscos sociais. Dados empíricos nacionais e internacionais indicam que, predominantemente, mulheres permanecem mais vinculadas às tarefas invisíveis da parentalidade, com impactos relevantes na trajetória profissional e na autonomia econômica (IBGE, 2022; ONU Mulheres, 2023; OECD, 2025).

A proposta não parte de pressupostos identitários, mas de critérios funcionais observáveis. A figura de quem sustenta a rotina é compreendida como função relacional – e não como categoria identitária –, podendo ser exercida por qualquer genitor que, na prática, organize o dia a dia da criança.

Há risco de que desigualdades estruturais de gênero na distribuição do cuidado sejam naturalizadas como “vocação” ou “melhor aptidão” se a análise funcional não vier acompanhada de leitura crítica das condições sociais que produzem essa assimetria. A identificação de maior engajamento cotidiano não deve servir de pretexto para concentrar unilateralmente o cuidado, mas como critério descritivo que, idealmente, orienta redistribuição mais equilibrada de responsabilidades, sem apagar a história de cuidado.

Em termos concretos, reconhecer quem sustenta o dia a dia é admitir que a estabilidade da criança depende, muitas vezes, de um adulto que organiza, de forma contínua e silenciosa, o tempo, os deslocamentos e as respostas às contingências da vida ordinária. Torná-lo visível não significa privilegiar um genitor, mas impedir que a igualdade jurídica se converta em indiferença institucional diante da materialidade do cuidado. A matriz analítico-funcional não premia quem já concentra encargos; busca criar incentivo institucional à ampliação da corresponsabilidade: ao aproximar autoridade prática e participação efetiva na organização cotidiana da vida da criança, o modelo estimula maior engajamento de ambos os genitores e desloca o foco da titularidade abstrata para a responsabilidade exercida. Assim, a guarda compartilhada deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser compreendida como instrumento relacional de participação concreta dos genitores em benefício do melhor interesse infantil.

5.2 Vulnerabilidade relacional, insegurança estrutural da guarda compartilhada e paralisia decisória

Em contextos de guarda compartilhada conflituosa, a ausência de critérios que distingam decisão parental formal e execução do cuidado pode gerar insegurança relacional, sobretudo para o genitor que sustenta a rotina. Quando a igualdade é lida apenas como necessidade de consenso prévio, sem considerar quem efetivamente organiza escola, saúde e logística, instala-se ambiente propício à paralisia prática: quem cuida teme que iniciativas necessárias sejam depois qualificadas como unilateralidade indevida, enquanto o outro exerce poder de veto sem oferecer alternativas exequíveis.

Essa dinâmica produz insegurança estrutural da guarda formal: o modelo concebido para promover corresponsabilidade passa a funcionar, na prática, como fator de imobilidade para quem efetivamente cuida. A coparentalidade exige participação e proposta; oposição reiterada, sem alternativa viável e sem histórico de engajamento cotidiano, não equivale à corresponsabilidade. Nesse cenário, a distinção entre iniciativa parental e mero poder de veto torna-se essencial para que a igualdade deixe de operar como presunção abstrata e seja aferida à luz da atuação concreta e da forma como o cuidado se mantém no tempo.

A hesitação de quem cuida não é apenas fenômeno subjetivo: compromete a previsibilidade relacional e a estabilidade necessárias ao desenvolvimento emocional da criança. A estabilidade decisória mínima de quem executa o cuidado cotidiano configura dimensão indireta da proteção integral, pois rotinas, tratamentos e intervenções pedagógicas exigem continuidade e respostas em tempo adequado. Quando o sistema decisório não distingue atuação cotidiana de mera titularidade normativa, corre o risco de equiparar situações estruturalmente distintas, produzindo soluções formalmente simétricas, porém materialmente desajustadas.

A abordagem analítico-funcional não enfraquece a guarda compartilhada; ao diferenciar iniciativa orientada à manutenção da rotina e à proteção imediata de exercício abusivo do poder parental, e corresponsabilidade efetiva de mera titularidade, oferece parâmetros para reduzir a insegurança estrutural da guarda formal. Assim, decisões podem preservar a coparentalidade sempre que possível, mas também reconhecer, quando necessário, limites proporcionais ao regime compartilhado em nome da proteção integral da criança. A análise judicial ganha precisão quando, além de constatar a discordância, investiga: (a) a viabilidade concreta das alternativas propostas, (b) a consistência da atuação prévia na organização da rotina infantil, (c) a estabilidade temporal do engajamento cotidiano e (d) o nexos entre a medida discutida e a continuidade do cuidado.

Essa diretriz conecta-se ao devido processo legal em sua dimensão substancial, pois a exigência abstrata de consenso formal prévio, alheia às condições concretas do cuidado, pode gerar resultados desproporcionais e incompatíveis com a proteção integral. O centro do processo deve permanecer no melhor interesse da criança – preservando estabilidade pedagógica, previsibilidade e segurança emocional – e não deslocar-se para a punição de quem, diante da inércia alheia, assumiu a responsabilidade prática de sustentar rotinas escolares, tratamentos e intervenções necessárias. A motivação judicial e a avaliação psicossocial ganham qualidade quando explicitam o nexos entre a medida discutida e a organização real do cuidado, distinguindo iniciativa voltada à proteção imediata de condutas abusivas ou arbitrárias.

Em termos concretos, trata-se de situações em que um genitor assume, de forma estável, a maior parte da rotina escolar e de saúde, articulando professores e profissionais, enquanto o outro apenas veta propostas sem apresentar alternativas viáveis. Nesses cenários, a exigência abstrata de consenso tende a paralisar medidas necessárias, embora o cuidado esteja concentrado em quem organiza o dia a dia. A matriz permite tornar essa assimetria visível, explicitando que oposição sem proposta e sem histórico consistente de participação não se equipara à corresponsabilidade exigida pela guarda compartilhada.

5.3 Presença funcional como incentivo sistêmico

A incorporação da presença funcional como lente interpretativa tende a produzir efeitos sistêmicos positivos. Ao deslocar o foco da titularidade formal para a execução concreta do cuidado, o sistema passa a incentivar participação parental efetiva. Com isso, a igualdade jurídica tende a se traduzir em corresponsabilidade real (DIAS, 2021; LÔBO, 2024).

A matriz também distingue limitação material comprovável de omissão reiterada. Quando um genitor é juridicamente apto e dispõe de condições concretas para participar das rotinas, mas se mantém, de forma eletiva, fora da execução cotidiana e comparece apenas de modo episódico, a igualdade formal não pode ser automaticamente convertida em poder de veto. Nesses casos, a leitura funcional incentiva participação real ao vincular autoridade prática à corresponsabilidade efetivamente exercida, alinhando proteção da criança, redução da vulnerabilidade relacional de quem sustenta a rotina e realização concreta da guarda compartilhada como instrumento de participação parental.

A parentalidade deixa, assim, de operar como direito abstrato de convivência e passa a refletir compromisso ativo com as dimensões logísticas, relacionais e decisório-funcionais da vida da criança. Nessa perspectiva, a igualdade parental, no plano concreto, mede-se pelo grau de corresponsabilidade funcional, e não pela mera aptidão abstrata para exercê-la.

5.4 Implicações institucionais

A abordagem analítico-funcional sugere caminhos para aprimorar avaliações psicossociais e decisões judiciais, em diálogo com as referências técnicas para atuação nas Varas de Família (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019). A consideração sistemática de indicadores ligados à continuidade fática do cuidado – organização da rotina, acompanhamento escolar e de saúde, iniciativa parental e capacidade de antecipação – tende a favorecer decisões mais aderentes à realidade concreta, complementando (e não substituindo) a análise subjetiva dos vínculos afetivos ao diferenciar convivência episódica de execução funcional contínua.

A explicitação de parâmetros mínimos não elimina a singularidade de cada caso; funciona como garantia procedimental. Ao propor que conclusões psicossociais sejam ancoradas em critérios previamente enunciados, aumenta-se a transparência da avaliação e reduz-se a sensação de arbitrariedade das partes.

Um referencial técnico compartilhado entre diferentes equipes favorece maior homogeneidade de critérios ao longo do tempo e entre processos, reforçando a confiança institucional nas avaliações e aproximando a prática forense de padrões contemporâneos de boas práticas em proteção infantil, que enfatizam critérios claros e revisáveis na avaliação das condições de cuidado (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019; UNICEF, 2019).

5.5 Notas jurisprudenciais ilustrativas

Sinteticamente, a jurisprudência recente do STJ sobre guarda compartilhada pode ser organizada em três eixos principais:

Regra geral: guarda compartilhada como regime preferencial, mesmo sem consenso prévio, se ambos os genitores forem aptos (REsp 1.560.594/RS; Jurisprudência em Teses 253, tese 4).

Exceções: afastamento quando incompatível com o melhor interesse da criança (Jurisprudência em Teses 253, tese 5).

Modelos híbridos: guarda compartilhada que não exige divisão matemática do tempo nem dupla residência, admitindo residência principal e distância geográfica entre os genitores (REsp 1.878.041/SP; Jurisprudência em Teses 253, tese 4).

6. ENCERRAMENTO INTERPRETATIVO E DIRETRIZES INSTITUCIONAIS

A reconstrução analítico-funcional aqui proposta não pretende cristalizar configurações parentais, nem instituir hierarquias permanentes entre genitores. Ao adotar a presença funcional como categoria hermenêutica central, desloca-se o foco da titularidade abstrata para a continuidade fática do cuidado, sem afastar o paradigma normativo da guarda compartilhada, tampouco criar presunção automática em favor de quem concentra o cuidado.

A igualdade parental em sentido concreto é tratada como resultado institucional a ser aferido no caso concreto, e não como ponto de partida presumido. A guarda compartilhada permanece como presunção qualificada no ordenamento brasileiro, expressão da opção legislativa e jurisprudencial por um modelo preferencial de corresponsabilidade parental, nos termos da Lei n. 13.058/2014 e da interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Propõe-se que, afirmado esse regime, a organização prática da vida da criança – residência de referência, tempos de convivência, protocolos de decisão e planos de transição – seja desenhada em coerência com a presença funcional e com a continuidade fática do cuidado, respeitados os limites já reconhecidos para o afastamento excepcional do modelo compartilhado em nome do melhor interesse infantil.

Nessa perspectiva, o estudo dialoga com as duas linhas hoje presentes na jurisprudência do STJ: de um lado, a afirmação da guarda compartilhada como regra, independentemente de consenso entre os genitores, sempre que ambos forem formalmente aptos ao exercício do poder familiar; de outro, o reconhecimento de que o regime pode ser excepcionado quando, à luz das peculiaridades do caso, se mostrar incompatível com o melhor interesse da criança. Ao destacar que a guarda compartilhada não exige divisão igualitária de tempo nem dupla residência obrigatória, a proposta aproxima-se da orientação que admite residência de referência e arranjos flexíveis sem descaracterizar o regime, evitando que a igualdade parental se reduza à aritmética da convivência.

Para magistrados, o marco analítico oferece um roteiro de padrão mínimo de fundamentação, evitando decisões que apenas aparentem corresponsabilidade. Ancorar a análise em presença funcional e continuidade fática permite explicitar, com base em laudos e demais provas, por que determinado arranjo concreto materializa – ou não – a igualdade parental em sentido concreto, sem afastar o paradigma jurídico da guarda compartilhada nem esvaziar sua presunção qualificada.

No plano institucional, a arquitetura delineada funciona como linguagem comum entre Direito, Psicologia e Serviço Social para tornar observáveis a presença funcional e a continuidade fática do cuidado, sem substituir a avaliação técnica nem a discricionariedade judicial orientada pelo melhor interesse da criança. Ao enunciar e organizar eixos, indicadores e limites de aplicação, contribui para reduzir improvisos, favorecer um mínimo de padronização aferível, tornar mais transparentes os critérios utilizados em laudos e decisões e diminuir a distância entre igualdade normativa e realidade relacional, em especial em contextos de alta conflitualidade, vulnerabilidade relacional e barreiras materiais ao exercício da parentalidade.

A proposta tem caráter teórico-metodológico e abre agenda de pesquisa empírica. A validade, a utilidade e os limites da abordagem analítico-funcional dependerão de estudos que examinem sua aplicação em diferentes contextos familiares e institucionais. É na observação de como magistrados, advogados e equipes psicossociais se apropriam desses critérios – adaptando-os, criticando-os e aperfeiçoando-os – que se poderá aferir sua principal contribuição: afirmar que, na guarda compartilhada, a igualdade parental em sentido concreto não se realiza na mera equivalência abstrata de posições jurídicas, mas na observação institucional da dinâmica cotidiana do cuidado, cujo eixo hermenêutico é a presença funcional.

Ao converter dimensões tradicionalmente descritivas do cuidado em critérios jurídicos observáveis para a decisão judicial, busca-se qualificar a aplicação da presunção legal da guarda compartilhada, preservando seu lugar como modelo preferencial e alinhando-a mais estreitamente à proteção integral e à continuidade fática da vida da criança.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL (Radioagência Nacional). Guarda compartilhada dos filhos é forma mais adotada em divórcios. 9 dez. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2025-12/pela-1a-vez-guarda-compartilhada-e-forma-mais-adotada-nos-divorcios>. Acesso em: 2 mar. 2026.

AGULHAS, Rita; ANCIÃES, Alexandra. Legal psychological assessment in custody processes in Brazil: professional practices. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/vbcLdrdcNDPctr7BxxJpDHj/?lang=en>. Acesso em: 3 mar. 2026.

AINSWORTH, M. D. S. et al. Patterns of attachment: a psychological study of the strange situation. Hillsdale: Lawrence Erlbaum Associates, 1978.

AMBROS, Tatiane M. B.; COLTRO, Beatriz P.; VIEIRA, Mauro Luís; LOPES, Fernanda M. Coparenting and child behavior in the context of divorce: a systematic review. *Psicologia: Teoria e Prática*, São Paulo, v. 24, n. 1, jan./abr. 2022. DOI: 10.5935/1980-6906/ePTPHD14268.en. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872022000100008. Acesso em: 5 mar. 2026.

AMERICAN LAW INSTITUTE. Principles of the law of family dissolution: analysis and recommendations. Philadelphia: American Law Institute, 2002.

ANDERSON, Elizabeth. What is the point of equality? *Ethics*, Chicago, v. 109, n. 2, p. 287–337, 1999.

ARAÚJO, Ana Beatriz. Da ética do cuidado à interseccionalidade: caminhos e desafios para a compreensão do trabalho de cuidado. *Mediações*, Londrina, v. 23, n. 2, p. 97–121, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/mediacoes/a/dkptM56hCTtsnzYLqxVNxb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 mar. 2026.

ASSOCIATION OF FAMILY AND CONCILIATION COURTS. Guidelines for parenting plan evaluations in family law cases. Madison, WI: AFCC, 2022. Disponível em: <https://www.afccnet.org/Portals/0/Committees/2022%20Parenting%20Plan%20Guidelines.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2026.

AUGUSTIJN, Lara. The relation between joint physical custody, interparental conflict, and children's mental health. *Journal of Family Research*, v. 33, n. 3, p. 768-792, 2021. Disponível em: <https://ubp.uni-bamberg.de/jfr/index.php/jfr/article/view/621>. Acesso em: 16 mar. 2026.

- BARONI, Bruna Elisa; coautoras. Sobre a avaliação psicológica na disputa de guarda no Brasil. *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia*, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/gerais/article/view/49394> Acesso em: 3 mar. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BAUSERMAN, Robert. Child adjustment in joint-custody versus sole-custody arrangements: a meta-analytic review. *Journal of Family Psychology*, v. 16, n. 1, p. 91–102, 2002. Disponível em: <https://www.apa.org/pubs/journals/releases/fam-16191.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- BOURDIEU, Pierre. La domination masculine. Paris: Seuil, 1998.
- BOWLBY, John. Attachment and loss. v. 1: Attachment. New York: Basic Books, 1969.
- BOWLBY, John. A secure base: parent-child attachment and healthy human development. New York: Basic Books, 1988. ISBN 978-0-465-07597-3. Disponível em: <https://www.basicbooks.com/titles/john-bowlby/a-secure-base/9780465075973/>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses: Direitos da Criança e do Adolescente IV. Edição 253. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- BRETHERTON, Inge. The roots and growing points of attachment theory. In: PARKES, Colin Murray; STEVENSON-HINDE, Joan; MARRIS, Peter (org.). Attachment across the life cycle. London: Routledge, 1991.
- CARVALHO, M. F. Análise jurídica da guarda compartilhada como modelo ideal para o bem-estar das crianças em situação de divórcio. *Revista FT*, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-juridica-da-guarda-compartilhada-como-modelo-ideal-para-o-bem-estar-das-criancas-em-situacao-de-pais-separados/>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) nas Varas de Família. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021. ISBN 978-65-5680-354-8.
- EMERY, Robert E. Marriage, divorce, and children's adjustment. 2. ed. Thousand Oaks: Sage, 1999. Disponível em: <https://books.google.ne/books?id=JI7NCgAAQBAJ>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- FINEMAN, Martha Albertson. The vulnerable subject: anchoring equality in the human condition. *Yale Journal of Law & Feminism*, New Haven, v. 20, n. 1, p. 1–23, 2008. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/bitstreams/f23fa6fb-d926-43dd-8627-d880c7337a8a/download>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- FRANSSON, Emma et al. Psychological complaints among children in joint physical custody and other family types. *Scandinavian Journal of Public Health*, v. 44, n. 2, p. 177-183, 2016. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4735678/>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- GILLIGAN, Carol. In a different voice: psychological theory and women's development. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1982. Disponível em: <https://www.hup.harvard.edu/books/9780674970960>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- GILLIGAN, Carol. Carol Gilligan – ethics of care. *Ethics of Care*, 2011. Disponível em: <https://ethicsofcare.org/carol-gilligan/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 5 mar. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Número de divórcios cai em 2024 após três anos de alta. Rio de Janeiro: IBGE, 2025a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45423-numero-de-divorcios-cai-em-2024-apos-tres-anos-de-alta>. Acesso em: 2 mar. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2025b. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/031ad256f70356ed66b25e4ff01767cc.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

JIMÉNEZ, S. et al. Systematic review and theoretical comparison of children's outcomes in post-separation living arrangements. PLOS ONE, San Francisco, v. 18, n. 6, e0288112, 2023. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0288112>. Acesso em: 11 mar. 2026.

KELLY, Joan B. Developing beneficial parenting plan models for children following separation and divorce. Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers, v. 19, p. 237–254, 2005. Disponível em: <https://nebraskajudicial.gov/sites/default/files/odr/developing20beneficial20parenting-article.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v. 5. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN 978-85-5362-482-9.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAHRER, N. E. et al. Does shared parenting help or hurt children in high-conflict divorced families? Journal of Divorce & Remarriage, Abingdon, v. 59, n. 4, p. 324-347, 2018. DOI: 10.1080/10502556.2018.1454200.

MARTÍNEZ-PAMPLIEGA, Ana et al. Custody and child symptomatology in high conflict divorce: an analysis of latent profiles. Psicothema, v. 33, n. 1, p. 69-76, 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33453741/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

MIYAGUI, Camila. Um estudo de caso: análise dos laudos psicológicos e sociais em vara de família. *Mnemosine*, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/mnemosine/article/view/41683>

NEVES, A.; SILVA, B. Impacto psicológico da guarda compartilhada. *PsicoDebate*, 2022.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Pursuing gender equality in a changing world. Paris: OECD Publishing, 2025.

ONU MULHERES. Progress on the Sustainable Development Goals: the gender snapshot 2023. New York: UN Women, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

REIS, Susana; FIGUEIREDO, Bárbara. Coparenting and child behavior in the context of divorce: a systematic review. *Psicologia: Teoria e Prática*, v. 24, n. 1, e0008, 2022. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872022000100008. Acesso em: 16 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, Isabella Moraes da. A guarda compartilhada e o desigual exercício do poder familiar à luz do direito da mulher. *Revista Direito*, v. 29, n. 153, dez. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/cl10202512080952>.

SILVA, J. M.; OLIVEIRA, P. R. A guarda compartilhada como modelo ideal para o bem-estar das crianças após o divórcio dos pais. *Revista Multidisciplinar Integrada (REMI)*, v. 5, n. 1, p. 1–13, 2025. DOI: 10.61164/ycapsm10. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/pt_BR/article/view/50. Acesso em: 5 mar. 2026.

SOUZA, Juliana. A ética do cuidado de Carol Gilligan. Thaumazein, Santa Maria, v. 15, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/download/4499/3272/18444>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n. 1.560.594/RS (2014/0234755-0). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 23 fev. 2016. DJe 1º mar. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1488484&tipo=0&nreg=201402347550&dt=20160301&formato=PDF>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n. 1.878.041/SP (2020/0021208-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 25 maio 2021. DJe 31 maio 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202107/23163649-resp-1878041.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Jurisprudência em Teses: Direitos da Criança e do Adolescente IV. Edição 253. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jtdoc.jsp?livre=2725327.tit>. Acesso em: 2 mar. 2026.

TURUNEN, Jani. Shared physical custody and children's experience of stress. Journal of Divorce & Remarriage, v. 58, n. 5, p. 371-392, 2017. Disponível em: <http://www.familiesandsocieties.eu/wp-content/uploads/2015/04/WP24Turunen.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

TRONTO, Joan C. Moral boundaries: a political argument for an ethic of care. New York: Routledge, 1993. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9781003070672/moral-boundaries-joan-tronto>. Acesso em: 2 mar. 2026.

UNICEF. The state of the world's children 2019: children, food and nutrition: growing well in a changing world. New York: UNICEF, 2019. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/state-of-the-worlds-children-2019/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

VAN IJZENDOORN, Marinus H.; KROONENBERG, Peter M. Cross-cultural patterns of attachment: a meta-analysis of the strange situation. Child Development, Hoboken, v. 59, n. 1, 1988.

ZUMBACH, Jelena et al. International perspective on guidelines and policies for child custody and child maltreatment risk evaluations: a preliminary comparative analysis across selected countries in Europe and North America. Frontiers in Psychology, Lausanne, v. 13, p. 900058, 2022. DOI: 10.3389/fpsyg.2022.900058. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9586013/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

Anexo I – Protocolo observacional da continuidade fática do cuidado (Nota técnica — integração entre linguagem jurídica e psicossocial)

1. Finalidade e natureza do instrumento

O presente protocolo é apresentado em caráter orientativo e tem por finalidade oferecer referencial organizador para auxiliar a identificação da continuidade fática do cuidado em contextos de guarda compartilhada, a partir de elementos observáveis nos planos relacional, logístico e decisório-funcional. A formulação de parâmetros não visa engessar a atuação das equipes psicossociais, mas reduzir improvisos e decisões baseadas em impressões pouco explicitadas, organizando a observação em eixos e indicadores previamente definidos e favorecendo maior previsibilidade argumentativa e percepção de imparcialidade técnica.

O instrumento não possui caráter pericial vinculante, não substitui metodologias próprias de avaliação e segue o caráter orientativo e não padronizador já delimitado na seção 3.4, não devendo ser utilizado como escala diagnóstica ou de mensuração automática. Sua função é favorecer a integração de linguagem entre Direito, Psicologia e Serviço Social, contribuindo para explicitar, de forma analítica, a presença funcional do cuidado no caso concreto.

O protocolo pode ser utilizado tanto como recurso de organização analítica em avaliações psicossociais quanto como referencial estruturador da fundamentação judicial, quando pertinente. A convergência metodológica entre análise técnica e motivação decisória não implica sobreposição de funções, mas favorece maior coerência argumentativa, transparência metodológica e diálogo interdisciplinar, preservando a análise individualizada de cada situação.

Perguntas-guia para avaliação da consistência da presença funcional

Para reduzir o risco de descrições performáticas de presença funcional, recomenda-se que a análise considere, sempre que possível, um horizonte temporal ampliado e seja apoiada em triangulação de fontes. A título orientativo, podem ser formuladas, entre outras, as seguintes questões:

- a) Há quanto tempo o padrão atual de participação se repete? Ele se iniciou apenas após o começo do litígio ou da disputa de guarda?
- b) Quem assumia, de forma habitual, a organização da rotina escolar, de saúde e de deslocamentos da criança nos 12 meses anteriores à ruptura ou ao ajuizamento da ação?
- c) As informações sobre participação cotidiana são, ao menos em parte, confirmadas por registros escolares, de saúde ou por terceiros de referência (professores, cuidadores, familiares)?
- d) Há mudanças abruptas e recentes na divisão de tarefas de cuidado que coincidam temporalmente com a instauração do processo judicial?
- e) Como a criança descreve, em termos concretos, quem a acompanha em tarefas e rotinas importantes (lição de casa, consultas médicas, atividades extracurriculares, gestão de crises)?

2. Estrutura do protocolo — três eixos interdependentes

A observação poderá considerar, de forma integrada e contextual, os três eixos abaixo descritos.

2.1 Eixo relacional — referência emocional e previsibilidade afetiva

Indicadores observacionais possíveis:

- a) Capacidade consistente de identificar e responder precocemente a alterações emocionais ou comportamentais da criança.
- b) Sustentação de rotinas simbólicas e rituais cotidianos (transições diárias, acolhimento, sono).
- c) Referência espontânea da criança em situações de desconforto ou necessidade de co-regulação.
- d) Histórico de mediação de conflitos e promoção de reparação emocional.
- e) Previsibilidade da presença adulta como fonte de segurança afetiva.

Observação

técnica:

A continuidade relacional não se confunde necessariamente com presença física contínua, podendo subsistir mesmo em contextos de alternância de residência, desde que preservada a função organizadora do vínculo.

2.2 Eixo logístico — execução funcional ampliada

Indicadores observacionais possíveis:

- a) Saúde e desenvolvimento: acompanhamento em consultas, organização de agendas e encaminhamentos, monitoramento de sintomas e adesão a tratamentos.
- b) Educação: comunicação regular com escola e professores, participação em reuniões, acompanhamento de adaptação e demandas pedagógicas, organização de materiais e rotinas escolares.
- c) Segurança e proteção: supervisão de riscos físicos e digitais, organização segura de deslocamentos e ambientes, atenção preventiva a situações de vulnerabilidade.
- d) Rotinas básicas e ambiente: organização de alimentação, sono e higiene, planejamento de horários e atividades, manutenção de ambiente doméstico previsível e estruturado.

Observação

técnica:

Este eixo evidencia a dimensão prática e continuada do cuidado, envolvendo gestão cotidiana, antecipação de demandas e capacidade de resposta a imprevistos.

2.3 Eixo decisório-funcional — iniciativa, planejamento e gestão do cuidado

Indicadores observacionais possíveis:

- a) Planejamento antecipado de rotinas e soluções práticas.
- b) Iniciativa parental diante de necessidades emergentes.
- c) Capacidade de apresentar alternativas exequíveis em contextos de divergência.
- d) Articulação com rede de apoio (familiares, profissionais, escola e serviços).
- e) Gestão preventiva de riscos e crises.

Observação

técnica:

Este eixo distingue a titularidade formal do poder decisório da efetiva gerência cotidiana do cuidado, permitindo identificar quem assume, na prática, a função organizadora das decisões relativas à vida da criança.

3. Orientações de uso — prudência metodológica

A utilização do protocolo recomenda:

- a) Contextualização das informações (idade da criança, demandas específicas, condições concretas de trabalho, deslocamento e recursos disponíveis).
- b) Consideração integrada de múltiplas fontes de informação, quando possível.
- c) Reconhecimento do caráter dinâmico e potencialmente reversível das dinâmicas familiares.
- d) Centralidade da criança como referência interpretativa, evitando leituras exclusivamente centradas na disputa parental.

Escala orientativa

Para fins meramente ilustrativos, admite-se que a presença funcional em cada eixo possa ser descrita em escala ordinal simples (por exemplo, de 0 a 3, em que 0 indica ausência de elementos observáveis; 1, atuação ocasional; 2, atuação regular; e 3, atuação predominantemente estável ao longo do tempo). Tal escala não cria pontuações vinculantes nem substitui o juízo qualitativo do avaliador, servindo apenas como linguagem sintética de organização das observações.

Exemplo sintético de aplicação

Em contexto de guarda compartilhada conflituosa, pode-se registrar, a título ilustrativo: eixo relacional = 3 (referência emocional estável, com correção frequente); eixo logístico = 2 (acompanhamento majoritário de saúde e escola, com lacunas pontuais); eixo decisório-funcional = 1 (iniciativas relevantes, porém com dificuldade de comunicação com o outro genitor). A leitura integrada desses dados permite descrever a presença funcional sem instituir classes fixas entre genitores.

4. Fecho técnico

Ao estruturar a observação da continuidade fática do cuidado em eixos interdependentes, o protocolo busca apenas organizar e tornar explícitos critérios que já comparecem, muitas vezes de forma implícita, nas avaliações psicossociais e nas decisões judiciais. Mantido o caráter orientativo e não padronizador delimitado na seção 3.4, o instrumento não substitui metodologias próprias de Psicologia e Serviço Social nem a apreciação judicial do caso concreto; sua função é favorecer integração de linguagem, maior transparência metodológica e possibilidade de comparação entre estudos, sem converter-se em escala diagnóstica, formulário de aplicação automática ou modelo fechado de avaliação.

Nessa perspectiva, o protocolo deve ser compreendido como hipótese de trabalho sujeita a testes empíricos e à validação crítica pelas próprias equipes interdisciplinares, e não como padronização obrigatória das avaliações.